



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402561 - SP  
(2018/0306870-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : STREGA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS  
LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941  
**AGRAVADO** : MOROCCANOIL ISRAEL, LTD  
**AGRAVADO** : MOROCCANOIL COSMETICOS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429  
ADRIANA VELA POPOUTCHI E OUTRO(S) - SP287361  
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO MARCÁRIO. *TRADE DRESS*. PROVA PERICIAL RECONHECENDO SEMELHANÇA DA MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. LEI N. 9.279/1996. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. RECURSO DE AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre a violação do chamado *trade dress* (conjunto-imagem de um produto) quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço. A proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros.

2. A prova pericial concluiu que há semelhança no uso pela parte ré da letra “M” e a cor azul em seus produtos, capaz de confundir os consumidores da parte autora.

3. A ofensa ao *trade-dress* acarreta ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, a ser

verificado em fase de liquidação de sentença, e por dano moral, este presumido. Acórdão recorrido em consonância com julgados do STJ.

4. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatórios, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso de agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402561 - SP  
(2018/0306870-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : STREGA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS  
LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941  
**AGRAVADO** : MOROCCANOIL ISRAEL, LTD  
**AGRAVADO** : MOROCCANOIL COSMETICOS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429  
ADRIANA VELA POPOUTCHI E OUTRO(S) - SP287361  
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO MARCÁRIO. *TRADE DRESS*. PROVA PERICIAL RECONHECENDO SEMELHANÇA DA MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. LEI N. 9.279/1996. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. RECURSO DE AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre a violação do chamado *trade dress* (conjunto-imagem de um produto) quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço. A proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros.

2. A prova pericial concluiu que há semelhança no uso pela parte ré da letra “M” e a cor azul em seus produtos, capaz de confundir os consumidores da parte autora.

3. A ofensa ao *trade-dress* acarreta ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, a ser

verificado em fase de liquidação de sentença, e por dano moral, este presumido. Acórdão recorrido em consonância com julgados do STJ.

4. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatórios, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso de agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por STREGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DECOSMÉTICOS LTDA contra decisão de fls. 2.171-2.178, que negou provimento ao agravo recurso especial.

Alega a agravante que houve má valoração da prova pericial, que concluiu que não houve uma atitude anticompetitiva e desleal de sua parte.

Sustenta que *“as ações judiciais envolvendo a existência, ou não, de violação de “trade-dress”, não pode o Juiz de Direito da causa julgar por experiência pessoal, ou mesmo por impressão”* (fl. 2.187).

Afirma que o objeto de seu recurso especial é *“que se faça a reavaliação do argumento que reconheceu a violação marcária e da prática de concorrência desleal, tal como havidas, por sem elas não se poder falar em “danos presumidos”* (fl. 2.188).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

Impugnação da agravada às fls. 1.486-1.491.

É o relatório

## VOTO

A decisão atacada deverá ser mantida.

O recurso especial foi interposto por Strega Indústria e Comércio de

Cosméticos Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por negativa de vigência dos artigos 144 a 148 e 994, III, do Código de Processo Civil; artigos 134 a 136 e 496, II, 402 do Código Civil; e artigos 124, II, VI e XIX, 195, III, 208 a 210, I a III, da Lei n. 9.279/1996, em face de acórdão do TJSP assim ementado (fl. 1.985):

Marca. Moroccanoil. Abstenção que deve ser confirmada porque o conjunto imagem, a partir do uso do monograma "M" existente nos dois produtos ocasiona concorrência desleal porque capaz de confundir o consumidor. A configuração visual, ou "trade dress", sempre passível de proteção para evitar o uso parasitário, não é afrontado pelos diferentes tons de azul existentes nos dois produtos.

Entendimento vencido no julgamento do agravo, tirado contra a antecipação de tutela, mas reiterado porque de novidade probatória há apenas o laudo que, nesse passo, confirma a confusão pelo uso da letra M, em tudo igual ao elemento distintivo da marca mista das autoras. Ordem de abstenção da r. sentença bem determinada. Recurso adesivo da ré improvido.

Marca. Concorrência desleal. Danos materiais devidos e oriundos da ilicitude que advém da violação da marca e da concorrência desleal, não ficando o prejuízo adstrito à sua efetiva comprovação na fase de conhecimento e podendo ser apurado, em conformidade com a lei, na execução da sentença. Imperiosidade de pagamento do que pagaria se tivesse adquirido o licenciamento para uso da marca da autora. Quantum que se apurará em execução nos termos do art. 210, I a III, da Lei nº 9279/96. Recurso das autoras provido para tanto."

Marca. Concorrência desleal. Dano moral que, tanto quanto o material pelo uso parasitário da marca, é presumido. Lesão à honra, reputação e imagem da autora que, ao lado do uso parasitário do nome da sociedade empresária, deve ser indenizado para o prestígio da marca e do nome e em benefício do consumidor. Teoria do "ilícito lucrativo" mencionada em embargos infringentes em que prevaleceu a tese sustentada. Arbitramento em R\$ 50.000,00 que se ajusta aos parâmetros da jurisprudência. Recurso das autoras provido para tanto.

Interposto agravo interno e embargos declaratórios, o primeiro foi improvido e os segundos rejeitos. Esta é a ementa (fl. 2.028):

Agravo interno. Ausência de prejulgamento. Apelação que foi efetivamente julgada no momento oportuno. Nulidade do julgamento por falta de intimação de advogado. Reconhecimento de nulidade que enseja a repetição do ato. Art. 282, NCPC. A anulação do primeiro conduz ao segundo julgamento sem que isso signifique prejulgamento. Impedimento ou suspeição da Turma Julgadora afastados. Julgamento posterior ao segundo julgamento que não ocasiona nenhuma nulidade, exceto se a turma julgadora o acolhesse, o que não aconteceu por absoluta inviabilidade da suspeição ou impedimento. Agravo interno improvido.

Embargos declaratórios. Inexistência de nulidade. Petições que foram encaminhadas ao protocolo integrado e que somente chegaram ao conhecimento do Tribunal após o julgamento da apelação. Problema ocorrido em virtude de o pedido não ter sido dirigido diretamente ao cartório do recurso, nem terem os patronos comparecido à sessão com o pedido de adiamento para sustentação oral. Embargos

rejeitados.

Cabe lembrar que, na origem, a ora agravada propôs ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em face da ora agravante, ao argumento que é detentora da marca “MOROCCANOIL”, sendo seu produto “*fabricado com uma fórmula inovadora, consistente da mescla de óleo de Argan, vitaminas F (ômega 6), A, E e elementos naturais que garantem a elasticidade e proteção dos cabelos contra radicais livres e fatores ambientais prejudiciais*” (fl. 4), e que a requerida está se utilizando de mera tradução de sua marca, “MARROCOS OIL”, e cópia de sua *trade dress* para comercializar os mesmos produtos da parte autora.

O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos, reconhecendo que já similitude no emprego da letra “M” pela requerida, com a mesma fonte tipográfica, situação que causa confusão entre os consumidores. Veja-se (fls. 1.553-1.554):

Do laudo pericial destacado extrai-se que: i) houve ofensa ao artigo 124, inciso XXIII, da Lei 9.279/96; ii) elemento nominativo foi contrafeito pela requerida, "principalmente no que diz respeito ao uso do símbolo "m ; em idêntica forma distintiva"; iii) o uso da cor azul, no seguimento das litigantes, é vulgarizado e não há distintividade protetiva da lei; iv) que o "trade dress" das embalagens analisadas são distintos e inexistiu violação (fls. 1105/1128). Nessa linha, à vista do art. 130, li, Lei nº 9279/96, que, na hipótese, alberga os interesses das requerentes, é de se concluir que o emprego do "M", com mesma fonte tipográfica, causa, de fato, confusão aos consumidores, daí porque de rigor sua subtração a fim de afastar dúvidas e consequente desvio de clientela, tal como já antecipado pelo voto proferido pelo e. Des. Maia da Cunha (fls. 1022/1024). Não há, por outro lado, elementos de convicção que autorizem decisão inibitória com maior espectro, respeitado e conservado entendimento diverso.

(...)

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a pretensão descrita na petição inicial para determinar que a requerida abstenha-se, no prazo de 15, de utilizar em seus produtos o monograma "M", que integra a marca das autoras, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Custas, despesas processuais e verba honorária compensadas e rateadas. Eventuais recursos de apelação serão recebidos com observância do desfecho do Agravo de Instrumento n.0083598-32.2012.8.26.0000/50000.

Em seguidas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP decidiu no sentido de manter a condenação pela abstenção do uso da letra “M” e deu provimento ao recurso da parte autora para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Cabe destacar do acórdão os seguintes trechos, que interessam ao julgamento desse agravo interno (fls. 1.983-1.992):

A prova acrescida com o laudo pericial, no substancial (fls. 1105/1128), confirma que apenas o símbolo "M", pela sua idêntica forma distintiva, ofende elemento nominativo da marca das autoras, sem violação ao trade dress porque os tons de cores semelhantes não confundem os consumidores nem são registráveis pelo art. 124, VIII, da Lei no 9279/96.

Não obstante o entendimento que prevaleceu no julgamento do agravo, com a devida e necessária vênia, o meu não se altera em relação ao que acima ficou transcrito do meu voto vencido naquela ocasião. Estou convencido de que, retirado o símbolo "M" em tudo semelhante ao da marca da autora, o mais não ocasiona confusão ao consumidor. Para evitar fastiosa e desnecessária repetição, adoto aqui os fundamentos que deduzi no julgamento anterior e que acima estão transcritos em destaque.

Realço, em reiteração, que o exame das embalagens, exatamente pelo símbolo M em tudo igual ao que consta da marca e embalagens dos produtos das autoras, apresenta semelhança capaz de confundir o consumidor, do que se infere concorrência desleal, porque se vale de conhecido elemento distintivo da marca alheia com o objetivo de promover melhor venda dos produtos concorrentes. O comparativo visual constante do laudo pericial, equidistante aos interesses das litigantes, bem revela que o traço de união e de confusão entre as embalagens reside na letra M (fls. 1110).

O meu voto, portanto, nega provimento ao recurso adesivo da ré, e, no particular, confirma a r. sentença.

Resta a questão das verbas indenizatórias.

A r. sentença as afastou ao fundamento de falta de prova do dano material indispensável ao pleito de indenização, ponderando que, malgrado a conduta ilícita da ré, inexistia prova do prejuízo material ou moral, citando exemplificativamente ausência de comprovação de queda no faturamento, vendas ou descrédito vinculados à concorrência desleal reconhecida.

Nesse passo, com a devida vênia do digno Magistrado sentenciante, o recurso das autoras deve ser provido.

Tenho sustentado, minoritariamente em algumas ocasiões, que uso do prestígio da marca alheia para benefício de suas vendas, em concorrência desleal, enseja a indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais são devidos.

O entendimento é que, uma vez confirmada a violação à marca da autora, é devida a indenização que decorre da própria ilicitude e que se faz nos termos dos artigos 208 a 210 da Lei no 9.279/96. Se assim não for se permitirá que fique impune o violador em detrimento do direito de exclusividade do titular.

Por isso que, comprovada a violação da propriedade industrial, devem ser

ressarcidos os prejuízos materiais.

(...)

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o reconhecimento da contrafação dá ensejo à indenização por perdas e danos, apurada em liquidação de sentença" (REsp 646.911/SP, Rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 22.08.2005, p. 266). Do mesmo modo decidiu que "como o Tribunal de origem reconhece a existência de violação do direito de uso da marca, em observância ao artigo 209 da Lei 9.279/96, independentemente de ter sido demonstrada a exata extensão dos prejuízos experimentados pela autora, descabe o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais, pois a apuração pode ser realizada em liquidação de sentença" (REsp 1207952/AM, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.02.2012).

Há muito tenho sustentado que, se de modo diverso se entender, com a devida vênia, restará, de um lado, uma situação injusta para o titular da marca, que ficará sem reparação pelos prejuízos sofridos, os quais são sempre de difícil ou impossível apuração prática, e, de outro lado, a permissão para o enriquecimento sem causa pelos benefícios havidos com a contrafação e com a concorrência desleal. Em alguns casos, é bom lembrar, quando não é concedida a antecipação de tutela de abstenção, a contrafação e a concorrência desleal se torna sem risco e passa a valer a pena, servindo como estímulo a quem, sem licenciamento da titular, desejar melhorar as suas vendas.

O valor da indenização, no caso, se fará com base no art. 210, III, da Lei no 9279/96, por arbitramento, mediante o pagamento "da remuneração que o autor da violação, teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem".

Igualmente devidos os danos morais.

(...)

No que tange ao valor, a indenização pelo dano moral deve obedecer aos parâmetros criados pela jurisprudência, no sentido de "não enriquecer ou empobrecer os envolvidos, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de novas infrações decorrentes do uso parasitário da marca do nome comercial de quem neles investiu para benefício do consumidor, sob pena de compensar para quem age ilícitamente em relação à marca e ao nome alheios. Nesse contexto, fixa-se o dano moral em R\$ 50.000,00, que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta decisão.

De rigor, portanto, o provimento do recurso das autoras para, além da abstenção determinada pela r. sentença que se confirma, condenar a ré ao pagamento de dano material, na forma acima mencionada, e dano moral no importe de R\$ 50.000,00. Em consequência, arcará a ré com as custas e despesas do processo, corrigidas dos respectivos desembolsos, e honorários advocatícios que se arbitra em 20% do valor total da condenação.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso adesivo da ré e, para os fins determinados, se dá provimento ao recurso das autoras.

O *trade dress* ou conjunto-imagem configura-se na soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

Ocorre a sua violação quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de

características do produto ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço. A proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros.

No caso em discussão, a prova pericial concluiu pela semelhança da letra “M” e a cor azul utilizados nos produtos comercializados pela requerida.

Dessarte, para amparar o pleito da agravante, há necessidade de se rever o conjunto probatório dos autos, em especial a prova pericial, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

De mais a mais, pela leitura do acórdão recorrido, se extrai que o voto do relator foi devidamente fundamentado quanto à indenização por dano material e moral, estando a conclusão em consonância com julgados deste Tribunal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.

2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.

**3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.**

4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca.

A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais.

**5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendendo a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.**

6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.

1- Ação ajuizada em 28/7/2005. Recurso especial interposto em 15/4/2013 e concluso ao Gabinete em 26/8/2016.

2- O propósito do presente recurso especial é definir se as premissas fáticas assentadas pelos juízos de primeiro e segundo graus dão suporte à condenação indenizatória imposta ao recorrente e ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

3- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

4- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

**5- Os danos suportados pela recorrida decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por ela registradas.**

**6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes.**

**7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.**

8- Recurso especial não provido. (REsp n. 1661176/MG 2013/0374777-2, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE O INPI. USO INDEVIDO. DANO QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 1/12/2008. Recurso especial interposto em 9/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se a utilização da marca "IOV" pelo recorrente viola o direito de uso exclusivo titulado pelo recorrido, assim como verificar o cabimento da reparação por danos materiais e da compensação por danos morais postuladas.

3- **Os prejuízos causados pelo uso não autorizado de marca alheia prescindem de comprovação, pois se consubstanciam na própria violação do direito do titular, derivando da natureza da conduta perpetrada.** A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada pelo acórdão recorrido.

4- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6- Recurso especial não provido. (REsp n. 1674375/SP 2016/0224246-0, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

Assim, rever o entendimento do Tribunal *a quo* para afastar a configuração dos danos indenizáveis demandaria o revolvimento das provas e fatos dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.402.561 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0306870-6

Número de Origem:

00158417520128260564 00835983220128260000 158417520128260564

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : STREGA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

AGRAVADO : MOROCCANOIL ISRAEL, LTD

AGRAVADO : MOROCCANOIL COSMETICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

ADRIANA VELA POPOUTCHI E OUTRO(S) - SP287361

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL  
/ INDUSTRIAL - MARCA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : STREGA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

AGRAVADO : MOROCCANOIL ISRAEL, LTD

AGRAVADO : MOROCCANOIL COSMETICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

ADRIANA VELA POPOUTCHI E OUTRO(S) - SP287361

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024